



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO TOCANTINS  
GRUPO DE FISCALIZAÇÃO RURAL

**RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO  
AÇÃO DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO  
FAZENDA LAGO GRANDE**



**Volume único**

**PERÍODO DA AÇÃO: 09 a 27/04/2012**

**LOCAL: SANDOLÂNDIA/TO**

**LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: S 12° 09'10.4" / W 49°53'08.5"**

**ATIVIDADE: CARVOARIA**

*OP 3712012*

## ÍNDICE

<b>II - IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR .....</b>	3
<b>III - DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO .....</b>	5
<b>IV - MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL: DA DENÚNCIA .....</b>	5
<b>V - DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA .....</b>	6
5.1) PRODUTO .....	6
5.2) DA LOCALIZAÇÃO DA BATERIA DE FORNOS .....	6
5.3) DA PROPRIEDADE DA TERRA .....	6
5.4) DA POSSE DA CARVOARIA .....	6
<b>VI - DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS .....</b>	7
6.1) REGISTRO DE EMPREGADOS - TERCEIRIZAÇÃO ILCITA .....	7
6.2) RETENÇÃO SALARIAL .....	10
6.4) FGTS .....	11
6.5) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA .....	11
6.6) ALICIAMENTO .....	11
6.7) JORNADA EXAUSTIVA .....	12
6.8) CONDIÇÕES DE SAÚDE E SEGURANÇA - DEGRADANCIA .....	13
6.9) RETENÇÃO NO LOCAL DE TRABALHO .....	19
6.9.1) Por retenção de documentos ou objetos pessoais .....	19
6.9.2) Por cerceamento de uso de meios de transporte .....	20
<b>VII - DA CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO .....</b>	20
<b>VIII - DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GRUPO DE FISCALIZAÇÃO RURAL .....</b>	21
<b>CONCLUSÃO .....</b>	22

## I - EQUIPE

### MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO



### MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



### POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

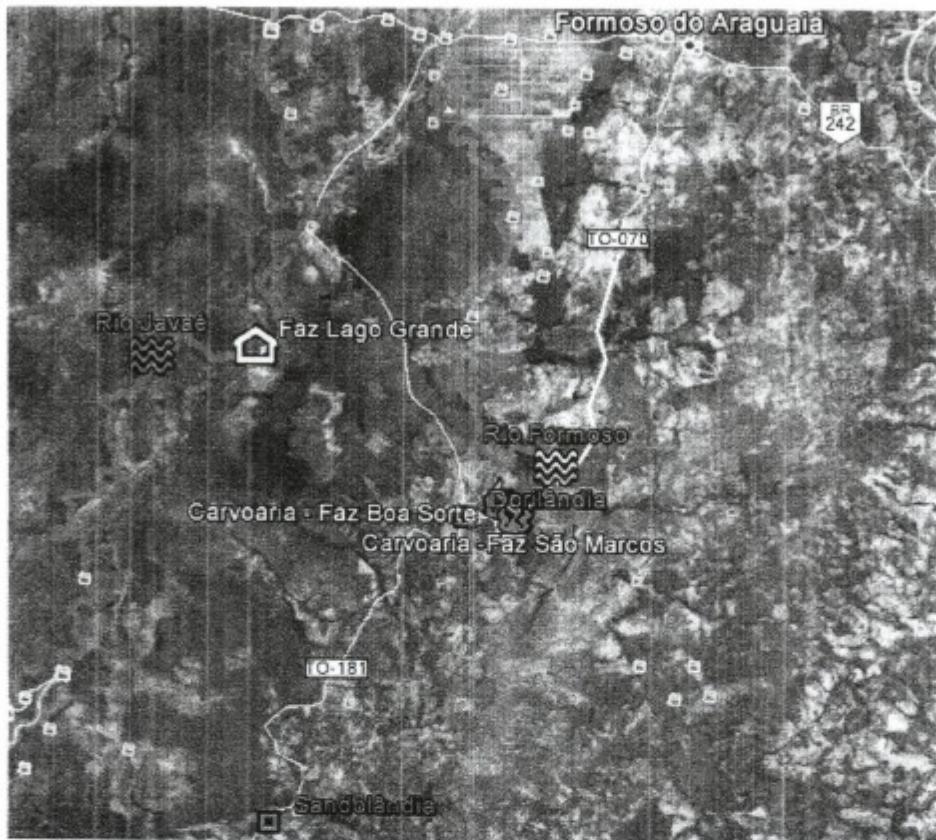


### POLÍCIA FEDERAL



## II - IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

- 1) **Período da ação:** 09 a 27/04/12
- 2) **Empregador:** Rio Real Empreendimentos Ltda
- 3) **CNPJ:** 01.642.083/0002-66
- 4) **CNAE:** 0220-9/02 – Produção de carvão vegetal – Florestas nativas
- 5) **LOCALIZAÇÃO:** Fazenda Lago Grande, Distrito de Dorilândia, Zona Rural, Sandolandia-TO – CEP 77478-000. Itinerário: Saindo de Formoso do Araguaia em direção a Sandolandia, percorrer 51Km até a ponte sobre o rio Formoso. Percorrer mais 18 Km e entrar a direita. Percorrer mais 22 km e virar à esquerda para o local da carvoaria. Entrada da sede da fazenda a 11 km a frente da carvoaria na estrada principal.



Visão geral da região

**6) POSIÇÃO GEOGRÁFICA DA SEDE DA FAZENDA:**

S 12° 09'10.4" / W 49°53'08.5"



Visão aproximada da região da fazenda.

7) ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED]

8) TELEFONES: [REDACTED]

9) IDONEIDADE FINANCEIRA DO EMPREGADOR:

A empresa "Rio Real" é integrante de um grupo econômico, que segundo seu proprietário, [REDACTED], possui mais de 4000 (quatro mil) empregados diretos. A sede da propriedade inspecionada possui estrutura incondizente com a situação de degradância a que estavam submetidos os trabalhadores da carvoaria.

A propriedade possui vasta dimensão, com 18.048,21,54 ha (dezoito mil e quarenta e oito hectares, vinte um ares, e cinqüenta e quatro centiares), destacando-se entre demais da região.

A empresa arrendadora da carvoaria, por outro lado, não possuía condições de arcar nem mesmo com os custos básicos de gestão do negócio.

### III - DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

	HOMENS	MULHERES	MENORES
EMPREGADOS EM ATIVIDADE	5	0	0
AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS		19	
GUIAS DE SDTR EMITIDAS		6	
TRABALHADORES RESGATADOS		6	
TRABALHADORES REGISTRADOS		6	
TRABALHADORES ALCANÇADOS		6	
CTPS EMITIDAS		0	
VALOR BRUTO DAS RESCISÕES		R\$ 15.750,46	
VALOR LÍQUIDO DAS RESCISÕES		R\$ 15.032,81	
TERMOS DE INTERDIÇÃO		1	
TERMOS DE APREENSÃO E GUARDA		0	

### IV - MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL: DA DENÚNCIA

A ação fiscal, inclusa na operação de fiscalização de carvoarias, sob coordenação geral da Seção de Inspeção do Trabalho-SRTE/TO, iniciou-se, na região, com o intuito de verificar itens denunciados ao Ministério Público do Trabalho em Gurupi, referentes à carvoaria conhecida como [REDACTED], onde haviam relatos de irregularidades indicativas de trabalho em condições análogas à de escravo. Na carvoaria denunciada o grupo de fiscalização foi informado a respeito da fazenda Lago Grande, onde segundo as informações, os trabalhadores estavam sendo mantidos em situação caracterizadora de trabalho escravo. A equipe de fiscalização dirigiu-se ao local guiada por um dos informantes locais, onde as irregularidades foram constatadas, motivando a ação fiscal.

## V - DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

### 5.1) PRODUTO

O estabelecimento inspecionado tinha como atividade uma de suas atividades a **fabricação de carvão**, que é desenvolvida através do beneficiamento de madeira de florestas nativas (colhida no local). O produto é vendido por meio de “ofertas” em sistema informatizado do IBAMA, sendo entregue a caminhoneiros que o entregam às siderúrgicas adquirentes, normalmente localizadas no estado de Minas Gerais.

A fabricação de carvão, na propriedade, tinha um caráter econômico subsidiário, porém, inerente às demais atividades econômicas finais (criação de gado, mineração, plantio de arroz). O proprietário da terra, com o intuito de desmatar a área para desenvolvimento de outras atividades, firmou contrato de arrendamento com a empresa Souza e Gomes S/S, CNPJ 11944369000179, para que esta limpasse a terra, sendo a remuneração desta feita unicamente através da autorização para produção e comercialização de carvão, e a daquela, através da entrega da terra limpa.

### 5.2) DA LOCALIZAÇÃO DA BATERIA DE FORNOS

A carvoaria inspecionada possuía 35 (trinta e cinco) fornos, localizados no interior da propriedade, junto à estrada de terra que liga a rodovia à sede da fazenda. A fazenda já teve outra carvoaria instalada em seu interior, mas foi desativada. O contrato de arrendamento, diferentemente dos contratos usuais na região, prevê uma pequena área para ocupação pela carvoaria (um alqueire), ficando contratualmente estabelecido que a área seria demarcada “de conformidade com interesses das partes”.

Assim, a localização da bateria de fornos já foi alterada em outras oportunidades, sendo provável que em futuras inspeções o mesmo seja verificado, considerando, ainda, a grande dimensão da propriedade.

### 5.3) DA PROPRIEDADE DA TERRA

A terra é de propriedade da empresa “Rio Real Empreendimentos Ltda”, CNPJ [REDACTED], sendo administrada por seu sócio [REDACTED] CPF [REDACTED] tendo sido a propriedade registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Sandolândia sob o número [REDACTED]

### 5.4) DA POSSE DA CARVOARIA

A operação da carvoaria foi, formalmente arrendada à empresa Souza e Gomes S/S, CNPJ 11944369000179.

A empresa Souza e Gomes S/S possui, conforme contrato social, como um de seus proprietário um dos trabalhadores resgatados em condições análogas à de escravo, sendo nítida sua incapacidade, econômica, de gerir o negócio.

A administração, direta, da carvoaria, é feita por [REDACTED] que já foi sócio da empresa arrendadora.

O próprio contrato permite verificar a gestão, se não direta, ao menos constante do proprietário da terra sobre a carvoaria, visto que o mesmo se reservou o direito de demarcar o local da carvoaria, e consequentemente o local de desmatamento.

Além disso, conforme previsto no contrato de arrendamento e presenciado na fiscalização, o proprietário da terra mantém fiscalização constante da administração da carvoaria, dando-lhe forte caráter de detentor da posse da carvoaria.

Assim, o proprietário da terra foi considerado, para os fins trabalhistas, como o real empregador dos trabalhadores na atividade de produção de carvão, visto que sua presença na gestão da fazenda é constante, beneficiando-se diretamente e majoritariamente do desempenho da atividade produtiva, da qual depende suas demais atividades econômicas na fazenda.

## VI - DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS

### 6.1) REGISTRO DE EMPREGADOS - TERCEIRIZAÇÃO ILICITA

Os trabalhadores encontrados em atividade na carvoaria da fazenda Lago Grande estavam todos em situação irregular, sem registro em livro, sem anotação em CTPS, sem formalização de recibos e folhas de pagamento. Além dos empregados da carvoaria, foram encontrados outros trabalhadores condição irregular também na sede da fazenda.

A operação da carvoaria era feita sob coordenação de [REDACTED] CPF [REDACTED] que atuava sob procuração da empresa Souza e Gomes S/S, CNPJ 11944369000179, de propriedade de [REDACTED] um dos trabalhadores resgatados.

A empresa Souza e Gomes S/S, da qual [REDACTED] já foi sócio, sendo formalmente substituído por [REDACTED] não possui estrutura condizente com os valores necessário de investimento e com os valores das cargas negociadas. Da mesma forma, seus proprietários e seu procurador, não ostentam sinais aparentes de situação econômica compatível com os valores envolvidos na administração do negócio.

Embora os indivíduos envolvidos na administração da carvoaria, por meio da Souza e Gomes S/S ocupem postos de comando direto produção e negociação do carvão, tal fato, não exclui a participação de outras empresas e indivíduos, que, embora de forma um pouco mais distante, exercem função essencial para a viabilidade do negócio, obtendo vantagens econômicas visivelmente maiores.



(esquerda) proprietário, formal da carvoaria, encontrado exercendo atividade na produção

Na gestão da carvoaria, há a participação particularmente importante dos agenciadores das siderúrgicas. Entre tais indivíduos destaca-se a empresa Enertins, CNPJ 11459125000109, que na região é um elo freqüente entre as carvoarias e as siderúrgicas. A empresa Enertins, por meio de seu proprietário, [REDACTED]

[REDACTED] CPF [REDACTED] realizam o licenciamento ambiental e providenciam a elaboração e emissão de demais documentos dessa natureza. Além dessa atividade, publicamente divulgada, [REDACTED] financia os custos de tais formalidades, como se pode constatar através das palavras de [REDACTED] em sua entrevista na Procuradoria do Trabalho em Gurupi (transcrição da entrevista em anexo). Outra importante função desenvolvida por [REDACTED] é a negociação da venda da carga de carvão, sendo sua função encontrar o melhor comprador (siderúrgica), sendo restrito o número de siderúrgicas a quem são ofertadas as cargas. A remuneração de [REDACTED] nesse caso, é feita diretamente pela siderúrgica, não havendo custo para a carvoaria.

As siderúrgicas, além do ônus com o agenciador, arcam também com os custos de impostos e de licenciamento ambiental, tendo em vista que tais valores, embora entregues por [REDACTED] aos administradores das carvoarias, são oriundo das siderúrgicas.

Assim, nota-se importante função das siderúrgicas na cadeia produtiva, sendo estas responsáveis pelo custeio de grande parte dos investimentos e despesas correntes da atividade. Tal atuação não se dá, obviamente, por mera liberalidade. Apesar do nítido interesse econômico das siderúrgicas na cadeia produtiva, a vinculação dos empregados às mesmas, nesse caso específico, não ficou demonstrada.

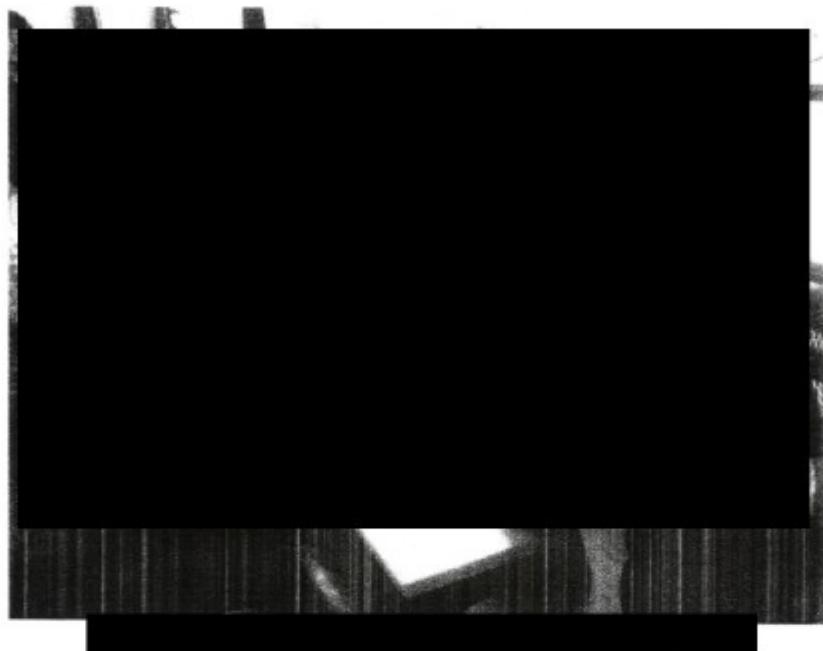
Por outro lado, o proprietário da terra, embora amparado em contratos particulares, também exerce importante função na administração da carvoaria. Por meio do próprio contrato de arrendamento (anexo), é possível verificar que o proprietário da terra manteve os administradores da carvoaria sob comando. Apesar de transferir aos arrendatários os riscos trabalhistas e previdenciários da carvoaria, reservou-se o direito de fiscalizar o cumprimento das obrigações correspondentes, estabelecendo, inclusive, datas para que tal controle fosse exercido. Da mesma forma, a demarcação do local de atuação da carvoaria é feito sempre mediante cientificação do proprietário da terra.



E ainda, durante a fiscalização foi constatado que o proprietário da terra, apesar da idade avançada, exerce diretamente a administração da fazenda, realizando rondas em seu interior. Tal fato foi, ainda, relatado por seu procurador, [REDACTED] em depoimento:

“(...) que o proprietário da fazenda dirige diretamente as atividades da fazenda, inclusive fazendo rondas pela propriedade;(...)"

O benefício econômico do proprietário da terra com o funcionamento da carvoaria também é evidente. Embora seu objetivo com a atividade seja providenciar o desmatamento da área, sem interesse direto no carvão, a atividade exime-lhe os custos de realizar diretamente o desmatamento. A vantagem econômica pode ser deduzida, ainda, pelo fato de que outras carvoarias já funcionaram na propriedade, e foram paralisadas por motivo de irregularidades ambientais.



Percebe-se que o proprietário da terra buscou, com a carvoaria, cortar custos em atividade inerente de suas atividades principais, almejando, ainda a obtenção de imunidade nas ações de fiscalização ambiental e trabalhista, que segundo sua ótica, deveriam recais sobre os administradores das carvoarias arrendadas. Tal visão, diante da visível impotência econômica desses indivíduos, não é admissível.

Além disso, mesmo diante das disposições contratuais, o proprietário da terra incorreu em erro, visto que, exercendo seu poder de fiscalização dos arrendatários, foi conivente com as irregularidades encontradas pela fiscalização, tantas as relacionadas com o cumprimento da legislação do trabalho, como as relativas às normas de saúde e segurança no trabalho.

Assim, diante das práticas de gestão, da idoneidade financeira e das vantagens econômicas obtidas com a produção do carvão, o proprietário da terra foi considerado o empregador, em realidade, dos trabalhadores da carvoaria, sendo assim, ilícita, qualquer formalização na terceirização a contratação dessa mão de obra.

## 6.2) RETENÇÃO SALARIAL

A remuneração dos empregados era por produção, devendo, conforme acordo verbal, ser paga a cada quinze dias. No entanto, não havia regularidade no pagamento, sendo pago aos trabalhadores apenas pequenos adiantamentos.

No depoimento dos trabalhadores, entre eles [REDACTED] é possível verificar que a maior parte da remuneração estava em mora:

"(...) QUE ganharia por volta de R\$1700,00 e que na recebeu R\$300,00, e que falta receber R\$1440,00, QUE não sabe quando vai receber (...)"

No mesmo sentido são as palavras de [REDACTED]

"(...) QUE c [REDACTED] lhe deve R\$917,00, QUE só está esperando receber para poder ir embora (...)"

A irregularidade, relativa ao pagamento de salários, nota-se, assim, que ultrapassou o mero atraso, tendo ocorrido, na verdade, sua retenção.

#### 6.4) FGTS

Os trabalhadores em atividade no local não estavam tendo o percentual de FGTS devidamente depositado em suas contas vinculadas. Por tal infração o empregador foi autuado.

#### 6.5) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Da mesma forma que o percentual do FGTS, as contribuições previdenciárias não estavam sendo recolhidas. Os empregados não tiveram seus dados contratuais anotados em carteira de trabalho, não foram inseridos em folha de pagamento, tampouco em documentação contábil. Nesse sentido, os empregados deixaram de ser incluídos como beneficiários da previdência social, e da mesma forma, esta teve os meios documentais de controle tornados inacessíveis por omissão.

Apesar de terem sido encontrados apenas cinco trabalhadores em atividade, as circunstâncias permitem concluir que o número de empregados prejudicados, e por reflexo, os danos ao sistema previdenciário, são consideravelmente maiores.

A carvoaria está em funcionamento há pelo menos um ano e meio, com 35 (trinta e cinco) fornos, naquele local. No entanto, o trabalhador mais antigo, fora [REDACTED] possuía apenas um mês de atividade. Assim, conclui-se que outras pessoas trabalharam no local, sem, o entanto, terem qualquer registro de recolhimento de contribuição previdenciária.

#### 6.6) ALICIAMENTO

A prática de aliciamento de trabalhadores é considerável na região. Tendo sido a inspeção na fazenda realizada no contexto de uma operação de fiscalização mais ampla, com verificação de outras fazendas na região, com participação de diversos órgãos, foi possível constatar, sumariamente, as formas como se dá o aliciamento de trabalhadores na região.

Em uma dessas formas, não constatada na fazenda Lago Grande, os empregadores, por meio de seus prepostos, "gatos", buscam os trabalhadores diretamente em suas cidades de origem, fornecendo o transporte e garantindo a contratação, sem, no entanto, garantir meios de retorno livre.

Em outra forma, constatada na fazenda, os trabalhadores são atraídos para a região através de informações disseminadas pelos caminhoneiros que transportam o carvão. Muitas vezes, como foi o caso, esses mesmos caminhoneiros transportavam os trabalhadores, por longas distâncias, até a região das carvoarias. Já na região, existem “pontos” onde os trabalhadores reúnem-se à espera de contratação. Nesses locais de reunião, os principais carvoeiros/gatos, são amplamente conhecidos e têm farta disponibilidade de trabalhadores para contratação.

Os trabalhadores, assim, são recrutados fazendo uso de caminhoneiros, para trabalhar na carvoaria, onde, fraudulentamente, acreditam que irão receber remuneração superior à efetivamente paga, ficando em atividade no local por tempo superior ao inicialmente estimado.

Os caminhoneiros, com importante participação na rede de aliciamento, são muito beneficiados com os altos valores de frete, que chegam a 50% do valor das cargas, normalmente dirigidas a siderúrgicas localizadas em Minas Gerais.

As siderúrgicas, diretamente interessadas no produto, carvão, de forma dissimulada, estimulam a rede de aliciamento. Constatou-se, em outras carvoarias, que os trabalhadores são oriundos da região das indústrias, onde é iniciado o aliciamento. Além disso, as siderúrgicas repassam diretamente o valor do frete da carga aos caminhoneiros, demonstrando sua forte influencia na cadeia produtiva, com reflexos na rede de aliciamento.

As principais siderúrgicas beneficiadas com a prática, no caso específico da Fazenda São Marcos, são a “Siderúrgica Ferro Gusa do Brasil Ltda”, e “Siderúrgica Bandeirante”, em Sete Lagoas-MG, e “Siderúrgica Santo Antonio” em Itáuána-MG, para onde são enviadas a maior parte das cargas, conforme verificado através do Documentos de Origem Florestal, “DOF”, fornecidos pelo IBAMA.

Dessa forma, a “área de aliciamento” é extensa, e os meios pelos quais é exercida são complexos.

Os trabalhadores encontrados em atividade na Fazenda Lago Grande são oriundos de Goiás, Tocantins, e sobretudo, Minas Gerais. O proprietário da terra é beneficiário da rede de aliciamento, usufruindo da mão de obra empregada no desmatamento, obtendo, assim, vantagens econômicas com a o ilícito.

A prática do aliciamento traz danos visíveis aos trabalhadores vítimas, inconscientes, do ilícito. Mal maior sofre a sociedade, tanto dos locais de origem quanto dos de destino desses trabalhadores, para onde aflui uma massa de homens, que segundo os próprios empregadores e carvoeiros, possuem pouca qualificação e são, em sua maioria, usuários de drogas, sendo notável o estado de embriagues de vários deles.

#### 6.7) JORNADA EXAUSTIVA

A remuneração na carvoaria era “por produção”, não sendo remunerados pelo empregador, ilicitamente, os descansos semanais. Essa forma de remuneração, fazia a jornada de trabalho ser exercida de forma exaustiva, de modo que o trabalhador era feito até o limite das forças dos empregados.

A forma como o trabalho era desenvolvido fica esclarecido pelo depoimento dos trabalhadores:

[REDACTED] “(...) QUE trabalhavam sem hora para começar e para terminar, QUE ganhavam pelo que produziam, e que paravam quando o sol queimava muito o que era comum (...)”

[REDACTED] “(...) QUE trabalhava de segunda a sábado, sendo que aos domingos o trabalho ficava a critério do trabalhador; QUE sua jornada era, em regra, das 7:00hs às 17:hs, tendo duas horas de intervalo para almoço das 11:00hs às 13:00hs, (...)”

Ou seja, mesmo quando os trabalhadores afirmavam possuir intervalo intrajornada, a jornada diária era cumprida no limite máximo das horas extraordinárias, o que não é permitido, sendo ultrapassado largamente o limite de trabalho semanal. Além disso, apesar do tom de faculdade, é nítido que não havia descanso semanal.

O trabalho realizado além do limite máximo das jornadas diárias e semanais era exercido em ambiente de trabalho insalubre, com muito calor, peso e fumaça, fato que transformava a atividade em um suplício.

Nessas condições, fica caracterizada a jornada exaustiva na carvoaria, conforme definição da Instrução Normativa 91/2011 MTE:

IN 91/2011, Art. 3º, § 1º, alínea “b”

“jornada exaustiva” - toda jornada de trabalho de natureza física ou mental que, por sua extensão ou intensidade, cause esgotamento das capacidades corpóreas e produtivas da pessoa do trabalhador, ainda que transitória e temporalmente, acarretando, em consequência, riscos a sua segurança e/ou a sua saúde;

#### 6.8) CONDIÇÕES DE SAÚDE E SEGURANÇA - DEGRADANCIA

A inspeção detectou que as condições de saúde e segurança do trabalho no estabelecimento eram muito precárias, submetendo os trabalhadores a ambiente de trabalho degradante. A Instrução Normativa 91 de 2011/MTE define “condições degradantes de trabalho”:

IN 91/2011, Art. 3º, § 1º, alínea “c”

“condições degradantes de trabalho” – todas as formas de desrespeito à dignidade humana pelo descumprimento aos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, notadamente em matéria de segurança e saúde e que, em virtude do trabalho, venha a ser tratada pelo empregador, por preposto ou mesmo por terceiros, como coisa e não como pessoa;

O método produtivo utilizado pelo empregador é o causador da maior parte das irregularidades encontradas em relação à saúde e segurança do trabalho. Dessa forma, a gestão de SST fica bastante prejudicada, visto que torna os riscos ocupacionais, por culpa do empregador, incontroláveis.

O empregador é obrigado a adequar o método produtivo a fim de eliminar, na fonte, os riscos provenientes da atividade, fazendo, para isso, uso de tecnologias adequadas. Subsidiariamente, deveria adotar medidas de proteção coletiva. Em caso de inexistência de meios para eliminação dos riscos ou adoção de medidas de proteção coletiva, ou enquanto tais medidas estivessem em implantação, o empregador deveria adotar medidas de proteção individual, garantindo sua eficácia. A hierarquia dos níveis de proteção é estabelecida na Norma Regulamentadora 31 (NR-31).

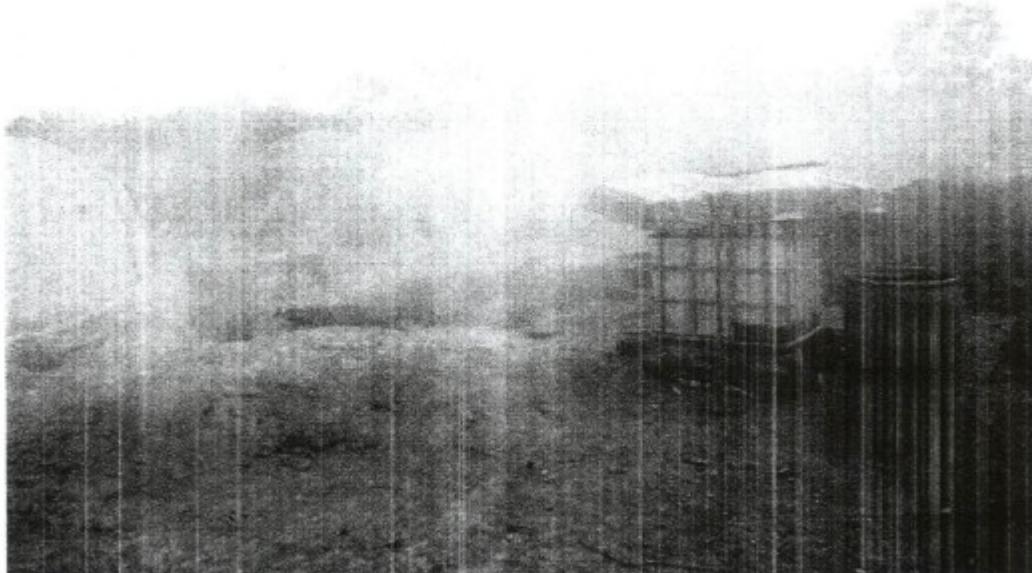
**NR-31, item 31.5.1**

Os empregadores rurais ou equiparados devem implementar ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural, atendendo a seguinte ordem de prioridade:

- a) eliminação de riscos através da substituição ou adequação dos processos produtivos, máquinas e equipamentos;
- b) adoção de medidas de proteção coletiva para controle dos riscos na fonte;
- c) adoção de medidas de proteção pessoal.

Apesar de todas as opções normativas para implementar medidas de controle dos riscos ocupacionais, o empregador optou por não adotá-las e, consequentemente, infringir diversas obrigações.

Entre essas infrações, destaca-se a relacionada os riscos à saúde causados pelos fornos, que, utilizando tecnologia rudimentar, expõe os trabalhadores a calor excessivo e acúmulo de gases. Cabe destacar, que na região, já existem carvoarias utilizando fornos mais modernos, que reduzem tais riscos.



**Bateria de fornos da Fazenda Lago Grande: reservatório de água posicionado junto aos fornos em virtude dos incêndios no carvão. Ambiente quente e enfumaçado**

A técnica de produção utilizada sujeitava os trabalhadores, sobretudo os forneiros, a riscos de queimaduras, de ocorrência provável no esvaziamento dos fornos. Após a queima do carvão, os fornos permaneciam por aproximadamente três dias em

espera, até serem esvaziados. Mesmo com o tempo de esfriamento, é comum a combustão do carvão na operação de esvaziamento dos fornos, em virtude do contato do oxigênio com o carvão, ainda com calor latente. Por tal motivo, os trabalhadores buscam amenizar o risco com a utilização de água, tanto para apagar o incêndio, que pode iniciar quando estão dentro do forno, quanto para se molharem a fim de atenuar os efeitos do forte calor, que permanece até mesmo com o forno já vazio.

Em decorrência da falta de equipamentos mínimos, todo o carregamento de madeira e carvão era realizado manualmente, exigindo grande esforço físico por parte dos trabalhadores, que chegavam a transportar toras de até 60 quilos.

As áreas de vivência eram muito precárias, inexistindo local adequado para asseio e realização de necessidades fisiológicas, que por consequência, eram realizadas no mato.

Em decorrência da falta de equipamentos mínimos, na bateria de fornos, todo o carregamento de madeira e carvão era realizado manualmente, exigindo grande esforço físico por parte dos trabalhadores, que realizavam o serviço sob forte calor e com presença de fumaça e fuligem.

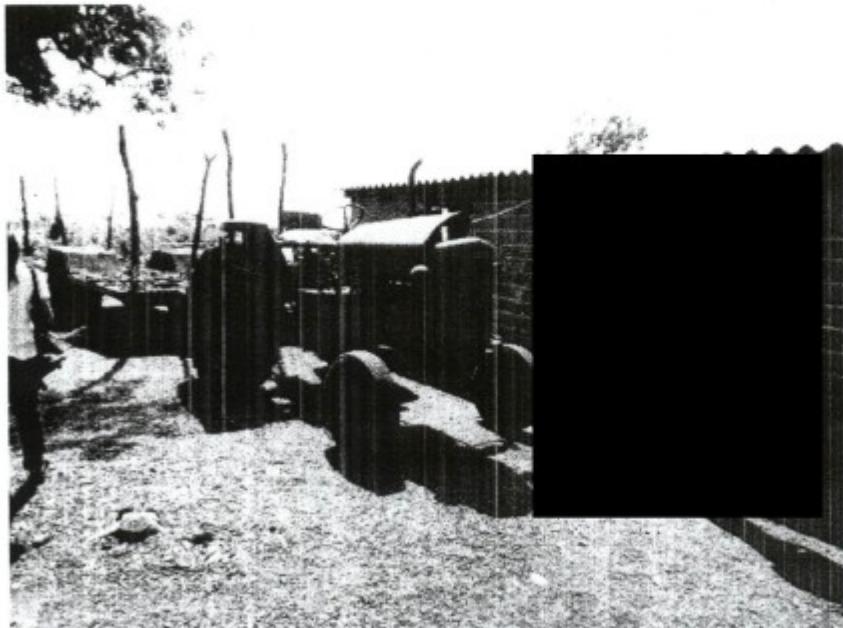


Carvão movimentado manualmente



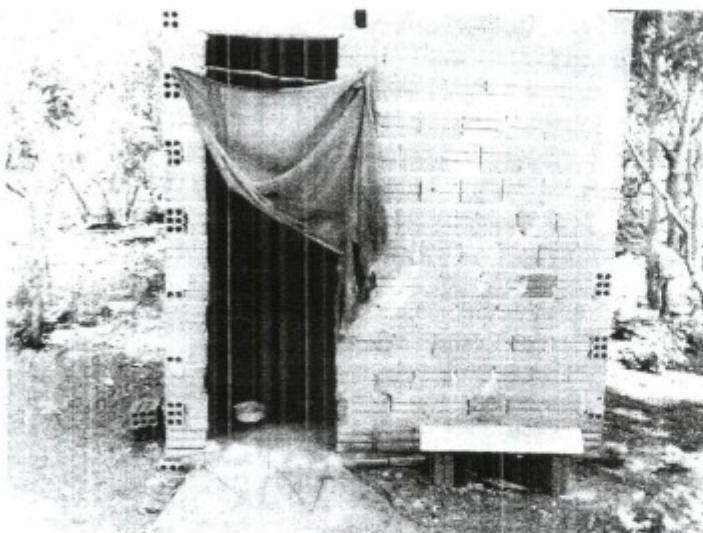
Madeira movimentada manualmente

O transporte de carga, da área desmatada, até a bateria de forno, era feito com auxílio de um trator, que apresentava problemas de manutenção, dificultando sua operação, fato agravado pela falta de qualificação dos operadores.



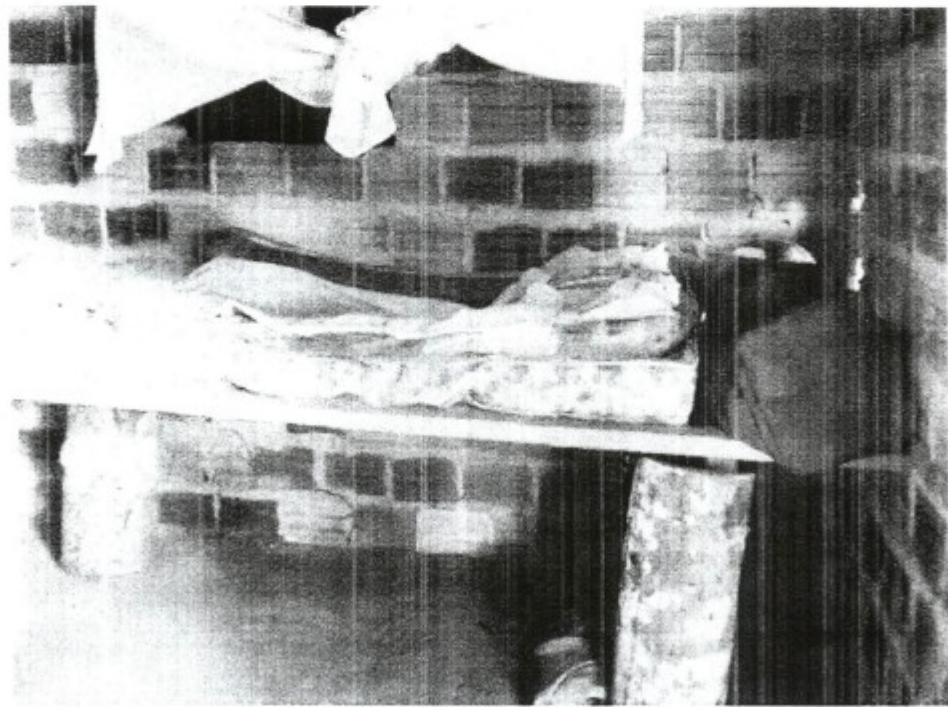
Trator sem estrutura de proteção do condutor, sem cinto de segurança, sem proteção de contra insolação, com problemas de manutenção.

As áreas instalações sanitárias eram muito precárias, inexistindo local adequado para asseio e realização de necessidades fisiológicas, que por consequência, eram realizadas no mato.



Local, “formalmente”, utilizado para banho e necessidades fisiológicas: sem portas, sem teto, sem encanamento, sem asseio. “Inativo”

Os alojamentos não possuíam portas e janelas anti-devassamento, permitindo a entrada, sobretudo de animais. Trabalhadores relataram a presença de marimbondos e escorpiões.



camas inadequadas



Motosserra ilegal  
armazenada no  
alojamento, contribuindo  
para a desorganização,  
falta de asseio e  
insegurança

Não havia local adequado para o acondicionamento de alimentos, bem como para o seu preparo e consumo.



Local, junto ao  
alojamento, utilizado  
para armazenamento  
e preparo de  
alimentos. Carnes  
levadas por  
índigenas, em  
escambo, penduradas  
no varal

No local, apesar de todos os riscos presentes, não havia qualquer tipo de material para primeiro socorros, situação agravada pela falta de meios de transporte e de comunicação, e pela distância de mais de 60 Km até o centro urbano mais próximo.

A água consumida no local retirada de um poço. Existia um pequeno filtro de barro no local, mas foi constatado na inspeção que sua função era insuficiente, sendo a água consumida sem tratamento.

A utilização de motosserras era realizada por trabalhadores não capacitados, e sem qualquer treinamento para sua operação segura, submetendo todos os trabalhadores, operadores ou não, a riscos de acidentes

Apesar de todos os riscos nas atividades de desmatamento de produção de carvão, não foram adotadas nenhuma medida voltada à eliminação de riscos, nem foram adotadas medidas de proteção coletiva. Da mesma forma, não foram fornecidos equipamentos de proteção individual, deixando os trabalhadores totalmente expostos aos riscos, apesar do empregador ter sido informado dessa obrigação através do documento de "Licença de Operação" emitido pelo órgão ambiental estadual, NATURATINS. As vestimentas, calçados e chapéus utilizados eram todos de propriedade dos trabalhadores.



Trabalhadores sem utilização de nenhum tipo de EPI

As péssimas condições de saúde e segurança motivaram a interdição total da carvoaria, bem como a lavratura de autos de infração (anexos)

#### 6.9) RETENÇÃO NO LOCAL DE TRABALHO

Durante o desenvolvimento da ação fiscal ficou demonstrado que os trabalhadores estavam impedidos de retirarem-se livremente do local de prestação de serviços, pelos seguintes motivos:

##### 6.9.1) Por retenção de documentos ou objetos pessoais

Como já foi destacado acima, os trabalhadores possuíam créditos a receber visto que receberam apenas adiantamentos, sem receber a maior parte dos valores a eles devidos.

Em virtude desse fato, alegavam estar no local apenas a espera do pagamento, o que deveria ser feito após a saída da carga de carvão.

No momento da inspeção física na carvoaria foi encontrado um caminhão carregado e muita carga a espera de transporte. A carga, no entanto, embora em condições de ser transportada, não era retirada do local em virtude da falta de documentos fiscais e ambientais, não havendo previsão para tal evento.

Dessa forma, os trabalhadores, sem nenhum tipo de comprovante de seus créditos, mantinham-se no local a espera do pagamento, mesmo não sendo mais essa suas vontades.

#### 6.9.2) Por cerceamento de uso de meios de transporte

Os trabalhadores em atividade no local eram, na maioria, oriundos de outros estados, em especial de Minas Gerais. Como não foram levados ao local por ação direta do empregador, acreditavam não possuir direito ao fornecimento de meios de transporte para retorno às suas residências. Acreditavam, no entanto, que poderiam sair do local levados pelo caminhão que transportaria a carga de carvão, de carona.

Como já foi analisado, a carga possuía problemas de regularização, havendo receio dos proprietários em retira-la da fazenda em virtude de uma operação do IBAMA que estava ocorrendo na região.

Por outro lado, não havia espaço no caminhão para levar os trabalhadores.

Assim, era nítido que sua saída do local era dificultada, principalmente quando se considera a distância até os centros urbanos mais próximos, Sandolândia e Formoso do Araguaia, a mais de 60 Km, onde não há transporte regular de passageiros. Agrava, ainda, a ausência de sinal de telefonia móvel e ausência de telefonia fixa pública.

### VII - DA CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

No âmbito do Ministério do Trabalho, a atuação das equipes de fiscalização voltadas para erradicação de trabalho em condições análogas à de escravo é pautada pela Instrução Normativa nº 91 de 05 de outubro de 2011, de onde se extrai os conceitos básicos caracterizadores da infração de redução de trabalhadora a condição análoga à de escravo:

Art. 3º. Para os fins previstos na presente Instrução Normativa, considera-se trabalho realizado em condição análoga à de escravo a que resulte das seguintes situações, quer em conjunto, quer isoladamente:

- I – A submissão de trabalhador a trabalhos forçados;
- II - A submissão de trabalhador a jornada exaustiva;
- III – A sujeição de trabalhador a condições degradantes de trabalho;
- IV – A restrição da locomoção do trabalhador, seja em razão de dívida contraída, seja por meio do cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, ou por qualquer outro meio com o fim de retê-lo no local de trabalho;
- V – A vigilância ostensiva no local de trabalho por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

**VI - A posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho.**

Analisando a situação encontrada na fazenda Lago Grande, nota-se a configuração da prática de submissão de trabalhadores a condição análoga à de escravo, por configuração da sujeição a jornada exaustiva, sujeição a condições degradantes de trabalho, e pela restrição da locomoção em virtude de cerceamento de meios de transporte e por posse de objetos pessoais do trabalhador.

Além disso, ficou configurada, ainda, a prática de aliciamento de trabalhadores, retenção dolosa de valores pertencentes aos trabalhadores, e a falta de inclusão dos dados dos trabalhadores em CTPS, folhas de pagamento e livros contábeis.

**VIII - DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GRUPO DE FISCALIZAÇÃO RURAL**

Tendo a fiscalização iniciada no dia 10 de abril de 2012, o empregador [REDACTED] contactado na mesma data, foi orientado a apresentar-se, juntamente com o gerente da carvoaria [REDACTED] e com os trabalhadores, no Ofício do MPT, em Gurupi no dia 12 de abril de 2012, data em que foram ouvidos [REDACTED] e o Procurador do empregador.

O empregador foi notificado para afastar os trabalhadores do serviço, com sua paralisação; regularizar a situação trabalhista dos trabalhadores e proceder sua rescisão indireta, e garantir seu alojamento e transporte. Foi notificado também para apresentar documentos no dia 26 de abril de 2012, na sede do escritório de contabilidade da carvoaria, em Sandolândia. Ainda no dia 11, o empregador recebeu o Termo de Interdição da Carvoaria.

No dia 12, os membros do Ministério Público do Trabalho, integrantes do grupo de fiscalização, apresentaram proposta de Termo de Ajustamento de Conduta, tendo o proprietário da terra e o carvoeiro como signatários solidários, o qual não foi aceito na ocasião, sendo concedido prazo até o dia 18 de abril para manifestação.

No dia 18 de abril, em nova audiência no MPT de Gurupi, o procurador do proprietário da terra e seu advogado solicitaram novo prazo para análise da proposta, o que foi novamente concedido. O prazo, para análise da proposta de TAC foi prorrogado para o dia 02/05/2012. Nessa ocasião o advogado questionou sobre os efeitos do TAC proposto, indagando se o mesmo afastaria a punição administrativa e a ação penal. Foi-lhe esclarecido que não, visto que as áreas de atuação dos órgãos são distintas, não tendo o MPT como vincular o MTE e o MPF.

No dia 26 de abril de 2012, data marcada na notificação do MTE, os empregados afastados receberam suas verbas rescisórias, e foram, ainda, emitidas as guias de seguro desemprego de trabalhador resgatado. Todo o procedimento foi acompanhado pelo gerente da carvoaria.

Não houve o comparecimento de nenhum representante legal do empregador, de modo que os autos de infração não puderam ser entregues pessoalmente, motivando seu envio pelo correio.

## CONCLUSÃO

A fiscalização permitiu concluir que os trabalhadores em atividade de produção de carvão vegetal, na Fazenda Lago Grande, estavam submetidos a condições análogas a de escravo, com infração de diversas normas administrativas, e caracterização de crime. Da mesma forma, a situação a que os trabalhadores estavam submetidos caracterizavam os crimes de aliciamento de trabalhadores, periclitação da vida e da saúde, falsificação de documentos, frustração de direito assegurado pela legislação trabalhista mediante fraude, e apropriação indébita (salários) e sonegação previdenciária.

Mais do que aos trabalhadores encontrados em atividade, as infrações atingem toda a sociedade, em um âmbito territorial superior ao do estado do Tocantins.

